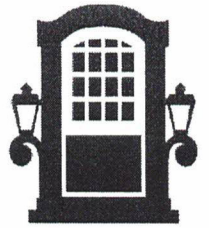


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 39 /21

Dispõe sobre a proibição de utilização de barragens de rejeitos em Ouro Preto

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de barragens de rejeitos em todo o município.

Art. 2º – As empresas terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para se adequarem a novas técnicas para descarte dos materiais de resíduos de mineração em Minas Gerais.

Art. 3º – Fica estabelecida a multa de 100.000 UPM (cem mil Unidade de Padrão Municipal) por dia de descumprimento desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

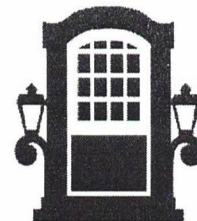
Em virtude de várias catástrofes, como Mariana e Brumadinho, bem como a possibilidade de utilização de outros métodos de finalização dos rejeitos, o presente projeto proíbe a utilização de barragens de rejeitos em Ouro Preto.

Ambientalistas deram o parecer de que o uso de barragens de grandes proporções para o despejo de resíduos de mineração é uma tecnologia que precisa ser aprimorada. As empresas optam pelo modelo de barragens porque tem custo mais baixo por usar o próprio relevo da região para a sua construção. Geralmente, elas são encaixadas no fundo, de um vale. As duas montanhas servem de parede, poupando custos na manutenção. Os impactos ambientais desse processo começam já na construção.

Conforme especialistas, nascentes, córregos e pequenos afluentes têm o curso de água afetado por causa do empreendimento. Matas ciliares são retiradas, e, além disso, há um dano para o paisagismo natural da área. Outra questão é que, mesmo que as mineradoras suspendam seus trabalhos, as empresas não podem abandonar as barragens de rejeitos. A manutenção precisa ser mantida com periodicidade para evitar acidentes causados por fissuras ou rachaduras.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



Há outras opções de técnicas para descarte dos materiais que reduziriam o risco de mortes durante o trabalho de manutenção, além de diminuir os danos para o meio ambiente, evitando acidentes, como o recente de Mariana, que deixou muitas mortes e extinguiu um vilarejo.

Segundo levantamento da Agência Nacional de Águas – ANA –, o Brasil conta com 520 destas represas – 264 de mineração e 256 de restos industriais. No total, elas representam 3,8% das 13.529 represas existentes no país. Mas elas estão concentradas em Minas Gerais: são 361 no Estado. Com essa concentração, temos que tomar providências para evitar acidentes e prejuízos.

Esse é o motivo do projeto de lei proposto.

09
PDT

Sala de Sessões, 12 de Maio de 2021.

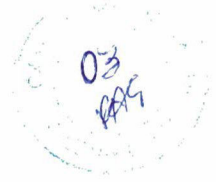
Lil

Vereadora Lilian França Albuquerque - PDT

31266

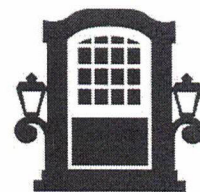
12 05 21
Lilian 15h38

13 maio 21



+ ~~_____~~

Retirado pela autora na reunião de
Comissões do dia 29/6/2021.
Ld.



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto



PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º44/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE BARRAGENS DE REJEITO NO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2021, apresentado pela vereadora Lilian França, que proíbe a utilização de barragens de rejeitos em Ouro Preto.

O projeto de lei, determina que as empresas adotem novas técnicas de descarte de materiais e resíduos de mineração no prazo de um ano sob pena de multa.

ANÁLISE

Objeto

O projeto de lei dispõe sobre direito minerário.

Competência

Conforme o art. 22, XII, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

A par dessa competência legislativa exclusiva, o art. 23 confere competências administrativas comuns a todos os entes federativos para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.





Por fim, a Constituição dispõe que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Com efeito, observa-se a partir das disposições constitucionais que há um prevalecente interesse nacional sobre a exploração minerária.

As competências administrativas previstas no art. 23, em nenhuma hipótese permitem uma interpretação extensiva que autorize o município legislar ou restringir, quanto ao método, a exploração desses recursos.

O caráter centralizador das normas constitucionais conferem à União o domínio normativo para regulamentar os instrumentos de outorga assim como o regime jurídico, incluindo os meios e técnicas de exploração.

Nesse sentido, é oportuno destacar a existência de lei federal sobre o assunto.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.334/2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, com definições específicas sobre a gestão de riscos, classificações de uso, proibições e fiscalização das estruturas.

Dessa forma, o Município não pode legislar em sentido contrário e proibir métodos e instrumentos da atividade minerária, quando a própria União autoriza e regulamenta o seu uso.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal, nos seguintes termos:

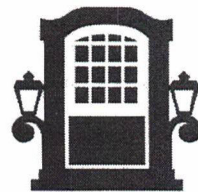
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.716/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – PROÍBE A IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE MINERAÇÃO EM ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA – DIREITO MINERÁRIO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – ARTIGO 22, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Como a lei municipal 3.716/2015 proíbe a implantação e execução de atividades minerárias em área urbanas e expansão urbana do Município de Lagoa Santa, entendo que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade formal, porque o artigo 22, inciso XII, da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre recursos minerais.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.088096-1/000 – COMARCA DE LAGOA SANTA – REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA – REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN LAGOA SANTA



Ouro Preto



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ

Portanto, o Projeto de Lei nº 319/2021 ultrapassa a competência legislativa do Município.

Iniciativa

Não se aplica, em razão da incompetência municipal para dispor sobre o assunto.

Preexistência de normas:

Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Tipologia da norma

Não se aplica, em razão da incompetência municipal para dispor sobre o assunto.

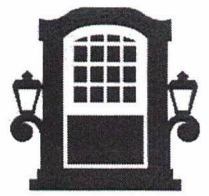
Técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 319/21 está articulado em quatro artigos com redação clara e organizada de forma lógica, atendendo às regras e princípios da técnica legislativa.

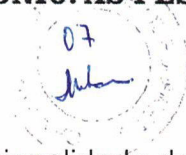


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



CONCLUSÃO



Esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 319/2021 em razão de a matéria não ser da competência municipal.

Ouro Preto, 25 de junho de 2021.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

